



DECRETO N.º 2957/2020

SÚMULA: "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

Eu, **VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Congonhinhas, Estado Paraná, no uso de suas atribuições legais, conforme artigo 65, IX da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que, em 11/03/2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS - declarou pandemia para o Coronavírus,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, por meio do Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o que o Governo do Estado do Paraná, dispôs sobre as medidas de enfrentamento de emergência da saúde pública de importância nacional sobre o COVID-19, por meio do Decreto n. 4.230/2020;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 196, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) pelo



Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, no âmbito deste Município.

DECRETA:

Art. 1º. Estabelecer medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus, no âmbito do Município de Congonhinhas.

Art. 2º. Nos termos do artigo 3º, § 7º do inciso III do art. 3º da Lei Federal nº 13.979/2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do Coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) tratamentos médicos específicos;

II – estudo ou investigação epidemiológica;

III – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 3º. Ficam suspensas as atividades educacionais na rede municipal de ensino (escolas públicas e privadas) atendimento nos Centros Municipais de Educação Infantil e Projetos Sociais, a partir do dia 20 de março de 2020, por



tempo indeterminado, seguindo as determinações do Decreto nº 4.230/2020, do Governo do Estado do Paraná.

§ 1º Aos servidores municipais, motoristas e estagiários da Educação será concedida antecipação das férias.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação providenciará as adequações ao calendário escolar para atendimento à legislação pertinente.

Art. 4º. Ficam suspensas as aulas e o atendimento presencial nas instituições de ensino superior, públicas ou privadas, a partir do dia 20 de março de 2020.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput, o sistema de ensino a distância, que poderá manter o funcionamento exclusivamente para a gravação e transmissão das aulas online.

Art. 5º. Recomenda a suspensão de todas as atividades públicas, no âmbito municipal, relacionadas aos atendimentos a idosos que impliquem aglomeração de pessoas (Centro de Convivências, grupos, entre outros) e às crianças (como contraturno escolar e outros programas específicos, como atividades esportivas, aulas de dança, entre outros).

Parágrafo único. Aos servidores municipais que trabalhem diretamente com as atividades suspensas será analisada a possibilidade de concessão e/ou antecipação de férias ou ainda a prestação de serviços relacionados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19.

Art. 6º. Poderá ser dispensada a licitação para aquisição, bens, serviços e insumos de saúde e aqueles destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata este Decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Art. 7º. Fica suspenso, por prazo indeterminado, o funcionamento dos seguintes estabelecimentos e atividades:

- I – academias de ginástica;
- II – clubes, associações recreativas e afins, áreas comuns, playground, salões de festas, piscinas e tabacarias;



III – galerias e comércios varejistas.

IV – cultos e atividades religiosas;

V – restaurantes, bares e lanchonetes;

VI – o atendimento presencial ao público nos estabelecimentos prestadores de serviços privados, exceto os relacionados ao Sistema Financeiro Nacional;

§1º Com relação aos restaurantes, bares e lanchonetes, fica autorizado o funcionamento para atendimento exclusivo de serviços de entrega (delivery).

§2º Com relação ao comércio em geral, varejista, fica permitido o funcionamento de forma online para entrega direta ao consumidor (delivery).

§3º Os cartórios extrajudiciais e instituições bancárias poderão atender mediante agendamento prévio ou com restrição de público no seu interior a fim de evitar aglomerações.

Art. 8º. Deverão ser mantidas as atividades essenciais, tais quais serviços de saúde de urgência, emergência e internação, farmácias, postos de combustíveis, distribuidoras de água e gás, serviços funerários, mercados, supermercados, açougues e padarias.

§1º Nas atividades elencadas no caput deste artigo, fica proibido o consumo de quaisquer produtos no estabelecimento.

§2º Para as atividades essenciais, deverá o estabelecimento limitar a venda de mercadorias em quantidade que caracterize a formação de estoque por parte do consumidor, para evitar a falta de mercadorias em razão de estoques.

§ 3º Fica limitado o acesso aos estabelecimentos elencados no caput, a um membro da mesma família.

§4º Ficam suspensas as visitas aos pacientes no Hospital Municipal.

Art. 9º. Quanto ao setor hoteleiro e similares, fica proibida a hospedagem de hóspedes oriundos do exterior e de localidades dentro do território nacional com registro de casos de coronavírus com transmissão comunitária.

Art. 10º. Os Gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade em adotar os meios necessários para conscientizar os empregados sobre as medidas de



enfrentamento ao COVID-19, bem como sobre a necessidade de informar a ocorrência de sintomas respiratórios ou de febre, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que provoque prejuízo à Administração Pública Municipal.

Art. 11º. Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19), os órgãos da Administração Pública Municipal adotarão as orientações e recomendações do Ministério da Saúde, da Organização Mundial de Saúde, dos órgãos de saúde estaduais e locais, com o objetivo de proteção da coletividade.

Art. 12º. A prestação de serviços públicos deverá ser avaliada pelas respectivas secretarias/departamentos, com normativas específicas, respeitando as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento, mantendo-se as orientações de segurança individual e utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), máscara e álcool, com a prerrogativa de atendimento mínimo ou suspensão imediata.

Art. 13º. A chefia imediata de cada órgão poderá dispensar os servidores, com idade superior a 60 anos, portadores de doenças crônicas, problemas respiratórios, gestantes, lactantes, para execução das atividades por trabalho remoto.

§ 1º Caso o servidor nas condições previstas no caput possua direito a férias, poderão ser concedidas imediatamente.

§ 2º A previsão contida no caput deste artigo não se aplica aos profissionais da Saúde e da Segurança Pública.

Art. 14º. Ficam suspensas a realização de eventos de massa (governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos), com qualquer público.

Art. 15º. Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos



e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando às penalidades previstas em ambos os normativos.

Parágrafo único. O Município de Congonhinhas realizará fiscalizações para coibir o aumento arbitrário de preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19.

Art. 16º. Os serviços eletivos de saúde serão avaliados por meio de normativas específicas, respeitadas as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento.

Art. 17º. As receitas médicas para medicamentos das pessoas que fazem uso de medicação contínua e controlada pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, devendo, obrigatoriamente, a partir do vencimento da receita, procurar a Unidade Básica de Saúde para revalidação ou nova avaliação médica.

§1º. Recomenda-se que os idosos e portadores de moléstias graves e incluídos no grupo de risco do COVID-19 não compareçam, pessoalmente, na Unidade Básica de Saúde, podendo ser representados por ente familiar, desde que comprovado o vínculo, para revalidação da receita.

§2º As receitas médicas poderão ser solicitadas por telefone, nos seguintes telefones:

(043) 3554-1859;

(043) 3554-1412;

(043) 3554-1570.

Art. 18º. A Secretaria Municipal de Saúde do Município de Congonhinhas poderá, se necessário, implementar Serviço de Atendimento Domiciliar e Central de Atendimento 24h (vinte e quatro horas) com enfermeiros e profissionais da saúde para orientação à população, a ser regulamentado, por Portaria, pelo próprio órgão.



Art. 19º. Poderá ocorrer a suspensão das obras públicas, exceto aquelas consideradas essenciais ao interesse público, assim definidas pela administração.

Art. 20º. As unidades esportivas, como centros esportivos e ginásios de esportes somente poderão ser utilizados para ações relacionadas ao coronavírus (COVID-19).

Art. 21º. As Secretarias Municipais de Saúde dos municípios deverão disponibilizar, se necessário, equipes para atendimento de saúde para monitorar, avaliar e orientar possíveis usuários suspeitos de coronavírus na rodoviária.

Art. 22º. O Município de Congonhinhas poderá providenciar o contingenciamento do orçamento para que os recursos financeiro-orçamentários sejam redirecionados para a prevenção e o combate da COVID-19.

Art. 23º. Os agentes de fiscalização dos órgãos municipais deverão atuar no controle e ordem das medidas desta Resolução oriundo ao combate à pandemia.

Art. 24º. As medidas previstas nesta Resolução poderão ser reavaliadas a qualquer momento pelo poder municipal.

Art. 25º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Congonhinhas/PR, 20 de março de 2020.


VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Congonhinhas